



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL
DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**

O Legislativo mais Perto de você

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de DOIS IRMÃOS DO BURITI promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNÍCPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84. [...].

VI – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 147-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS serão aposentados: (NR).

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *cj*

Rua Salustiano Ferreira Ribeiro, 257 - Centro - Cep 79215-000 - Dois Irmãos do Buriti-MS - Fone: 3243-1033

Jesus voltará!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

O Legislativo mais Perto de você

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal;

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 3º. O benefício de pensão por morte será concedido nos termos regulamentados pela lei previdenciária municipal e, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelos dependentes, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo previsto no §2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos § 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º. Não se aplica o limite máximo previsto no § 4º, aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei que instituir o regime de previdência complementar, previsto nesta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

Rua Salustiano Ferreira Ribeiro, 257 - Centro - Cep 79215-000 - Dois Irmãos do Buriti-MS - Fone: 3243-1033

Jesus voltará!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

O Legislativo mais Perto de você

§ 6º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do art. 147-A, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em Lei Complementar Municipal.

§ 7º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 9º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. *(Assinatura)*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

O Legislativo mais Perto de você

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 147-B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 147-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Dois Irmãos do Buriti antes da vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos seguintes termos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- I** - caput e § 1º a 8º do art. 4º;
- II** - caput e § 1º a 3º do art. 20; ou
- III** - caput e § 1º a 2º do art. 21.

147-C. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

O Legislativo mais Perto de você

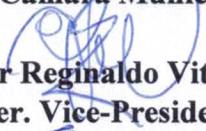
§ 4º. A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

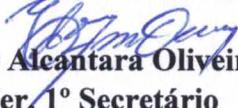
Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

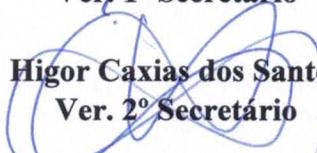
Art.3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 31 de maio de 2022.


CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
Presidente Câmara Municipal DIB/MS


Eber Reginaldo Vitorino
Ver. Vice-Presidente


Eder Alcantara Oliveira
Ver. 1º Secretário


Higor Caxias dos Santos
Ver. 2º Secretário

Jesus voltará!



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

1

ANO IV DIODIB - N.0815/2022 DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, QUARTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2022

PÁGINA 1 de 14

Poder Executivo:

Prefeito: Wlademir de Souza Volk

Vice – Prefeito: Eder de Aguiar Viana

Advogada Geral: Marcela Miyadi Matsuda

Secretário de Gabinete: Paulo Henrique de Oliveira Chislaves

Controlador Geral: Silas Alves Pereira

Sec. Munic. de Administração: Moises Pereira dos Santos

Sec. Munic. de Saúde: Carlos Augusto Barbosa Leite

Sec. Munic. de Educação: Eder de Aguiar Viana

Sec. Munic. de Assistência Social: Roseli da Silva Gomes

Sec. Munic. de Obras: Esiel Tagliaferro Xavier

Sec. Munic. de Planejamento e Finanças: Adriano Gomes

Sec. Munic. de Turismo: Edenir Manoel Cafaro

Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural: José dos Santos Menezes

Sec. Munic. de Assuntos Indígenas: Clenio Reginaldo França Dias

Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social: Francisco Herculano da Silva

Coordenador Defesa Civil: Hanatiel Moura dos Santos

Poder Legislativo:

Vereador Presidente: Carlos Alberto Serafim dos Santos

Vereador Vice-Presidente: Eber Reginaldo Vitorino

Prev dib:

Diretor Presidente: Alexandre Ribeiro

Diretor Financeiro: Pablo Rodrigues Gazote

Diretora Secretária e de Benefícios: Laudiceia Schirmann

PODER EXECUTIVO

Telefones Úteis

Prefeitura: 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 9 9600-8055

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 0800 722 7272

Sanesul: 67 3243-1109

Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB

Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	pag.2
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	pag.13
ATOS DO PREVDIB.....	pag.14

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de DOIS IRMÃOS DO BURITI promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84. [...].

VI – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 147-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS serão aposentados: (NR).

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal;

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 3º. O benefício de pensão por morte será concedido nos termos regulamentados pela lei previdenciária municipal e, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelos dependentes, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos § 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º. Não se aplica o limite máximo previsto no § 4º, aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei que instituir o regime de previdência complementar, previsto nesta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do art. 147-A, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em Lei Complementar Municipal.

§ 7º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 9º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 147-B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 147-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Dois Irmãos do Buriti antes da vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos seguintes termos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- I - caput e § 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e § 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e § 1º a 2º do art. 21.

147-C. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 4º. A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

Art.3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 31 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
Presidente Câmara Municipal DIB/MS

Eber Reginaldo Vitorino
Ver. Vice-Presidente

Eder Alcantara Oliveira
Ver. 1º Secretário

Higor Caxias dos Santos
Ver. 2º Secretário